**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

Na conformidade do § 1º do artigo 144 do Regimento Interno, apresentamos a nova redação do Projeto de Lei N° 39/2017-L, com a Emenda aprovada na Sessão Ordinária realizada em 12 de Março de 2018.

**PROJETO DE LEI N° 39/2017-L**

**INSTITUI O PROGRAMA EMPRESA FÁCIL E CRIA A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIA NA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA.**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O Programa Empresa Fácil institui a Licença de Funcionamento Provisória, que será admitida, a título precário, com o objetivo de cumprir as seguintes finalidades de interesse público:

1. -Dirimir a clandestinidade;
2. -Promover a inclusão de empresas ao mercado formal;
3. -Gerar desenvolvimento à cidade;
4. -Estimular o licenciamento de atividades de geração de emprego e renda;
5. - Orientar os empreendedores quanto à necessidade de legalização edilícia e firmar Termo de Responsabilidade para que haja a regularização da edificação;
6. - Instituir procedimento simplificado e ágil para o licenciamento de empresas classificadas como de baixo risco;

Art. 2º - O poder público municipal poderá emitir a Licença de Funcionamento Provisória para atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços, conforme legislação do Município de Barra Bonita em vigor, desde que:

1. - A atividade exercida seja permitida no local, conforme análise de viabilidade locacional;
2. - O imóvel cumpra as exigências básicas aplicáveis pelo corpo de bombeiros e pelos órgãos sanitário e ambiental, conforme normas instituídas pelos respectivos órgãos para a atividade a ser licenciada, assegurando a aplicação de procedimento simplificado em se tratando de atividades desenvolvidas por Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme legislação vigente;
3. - O empresário ou responsável pela sociedade, em conjunto com o proprietário do imóvel, atestem, por meio de Termo de Responsabilidade a ser firmado com o Poder Público, que irão promover a regularização da edificação em prazo pré- estabelecido e arcar com as obras e serviços necessários à sua adequação, cumprindo a legislação municipal, estadual e federal vigentes acerca das condições de higiene, segurança de uso, habitabilidade e acessibilidade da edificação, submetendo o imóvel ao devido procedimento de licenciamento edilício.

Art. 3º - A Licença de Funcionamento Provisória não será expedida em relação à edificação:

1. - Cuja atividade pleiteada não seja permitida para zona de uso em que se situa, exceto em situações previstas pelo inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, aplicáveis à MEI, ME e EPP.

II - Possam acarretar prejuízos significativos ao meio ambiente e à sociedade civil contendo:

* 1. Material inflamável;
  2. Atividades potencialmente geradoras de radiações;
  3. Atividades potencialmente geradoras de fumaça ou gases;
  4. Atividades de venda de produtos que possam dar origem a explosões, exalações de gases ou detritos danosos à saúde;
  5. Atividades classificadas como poluentes;
  6. Atividades que possuam grau de risco alto, definidas pela legislação vigente;
  7. Outras atividades classificadas como de alto risco pelos órgãos sanitário, ambiental ou pelo corpo de bombeiro, até que obtida a respectiva autorização a ser fornecida pela instituição competente.

III - Que seja objeto de ação judicial promovida pelo Município da Estância Turística de Barra Bonita, objetivando sua demolição ou retomada.

§ 1º A licença de funcionamento provisória para atividade não permitida na zona de uso em que se situa, nas situações previstas pelo art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, não será concedida ao microempreendedor individual e à microempresa ou à empresa de pequeno porte.

§ 2º Os parâmetros para emissão da Licença de Funcionamento Provisória prevista por esta lei não se aplica às atividades eventuais e de comércio de ambulantes.

Art. 4º - A Licença de Funcionamento Provisória terá o prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Será admitida a renovação da Licença de Funcionamento Provisória por até mais 180 (cento e oitenta) dias, não prorrogáveis, nos casos em que o interessado comprove já ter ingressado com o procedimento de regularização da edificação junto ao órgão competente e que esteja no aguardo de sua conclusão.

**CAPÍTULO II**

**DA EXPEDIÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIA**

Art. 5º - O pedido de Alvará de Licença de Funcionamento Provisória deverá ser precedido da consulta de viabilidade, a ser requerida por via eletrônica, a partir do Sistema Integrado de Licenciamento – SIL, disponível no endereço eletrônico:[www.sil.sp.gov.br.](http://www.sil.sp.gov.br/)

Art. 6º - Presentes todos os requisitos técnicos fixados no art. 2º desta Lei e firmado o Termo de Responsabilidade para a regularização da edificação, caso a mesma conste irregular, será emitida a Licença de Funcionamento Provisória.

Art. 7º - O órgão público competente para análise da solicitação da Licença de Funcionamento Provisória deverá concluir sua análise e expedir o respectivo Alvará Provisório no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do protocolo do pedido, nos casos classificados como de baixo risco, em que houver liberação automática de licença pelos órgãos sanitário, ambiental e pelo corpo de bombeiros, ou, havendo procedimentos específicos junto a esses órgãos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a partir da liberação feita por esses órgãos.

**CAPÍTULO III**

**DOS EFEITOS DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIA**

Art. 8º - A Licença de Funcionamento Provisória somente produzirá efeitos após sua efetiva expedição.

§ 1º - A Licença instituída por esta Lei não confere, aos responsáveis pela atividade, direito a indenização de quaisquer espécies, principalmente nos casos de invalidação, cassação ou caducidade da Licença.

§ 2º - A Licença de Funcionamento Provisória, expedida nos termos desta lei, não constitui documento comprobatório da regularidade da edificação, bem como não atribui permissão ao requerente para executar obras no imóvel, as quais dependerão do devido licenciamento edilício e aprovação do projeto de construção ou reforma, devendo cumprir as disposições do Código de Obras Municipal, estando sujeito a penalidades em caso de seu descumprimento.

**CAPÍTULO IV**

**DA INVALIDAÇÃO, CASSAÇÃO E CADUCIDADE DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIA**

Art. 9º - A Licença de Funcionamento Provisória perderá sua eficácia nas seguintes hipóteses:

1. - Invalidação, nos casos de falsidade ou erro das informações, bem como da ausência dos requisitos que fundamentaram a concessão da Licença;

II - Cassação, nos casos de:

* 1. Descumprimento das obrigações impostas por Lei ou quando da expedição da Licença;
  2. Se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento da Licença, vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas, de utilização ou de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas pela Prefeitura;
  3. Desvirtuamento do uso licenciado;
  4. Desrespeito às normas de proteção às crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;
  5. Prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais;
  6. Permissão da prática, facilitação, incentivo ou prática de apologia, mediação da exploração sexual, trabalho forçado ou análogo à escravidão, do comércio de substâncias tóxicas ou exploração de jogos de azar;
  7. Quando a atividade causar transtornos ao sossego e à ordem pública;ou
  8. A critério do interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

III - Caducidade, por decurso do prazo de validade indicado na Licença de Funcionamento Provisória.

Art. 10 - A declaração de invalidade respeitará o devido processo legal.

**CAPÍTULO V**

**DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 11 - Sempre que julgar conveniente ou houver notícia de irregularidade ou denúncia, o órgão competente da Prefeitura realizará vistorias com a finalidade de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 12 - A perda da eficácia da Licença de Funcionamento Provisória sujeitará a pessoa física ou jurídica, responsável por sua utilização, aos procedimentos fiscais e sanções previstas na legislação de uso e ocupação do solo e/ou legislação específica, conforme ocaso.

Art. 13 - A constatação da prestação de informações inverídicas no pedido da Licença de Funcionamento Provisória acarretará ao interessado a imposição de multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) dobrada em caso de reincidência, com a consequente invalidação da Licença, sem prejuízo de sua responsabilização criminal, civil e administrativa.

§ 1º - O valor da multa estabelecido nesta Lei deverá ser atualizado, anualmente, pela variação do IPCA-IBGE ou por outro índice que viera substituí-lo.

§ 2º - O interessado multado será notificado no endereço que forneceu em sua qualificação, para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias. A defesa será dirigida à mesma pessoa a quem dirigiu o pedido de Licença de Funcionamento Provisória, que terá competência para receber, conhecer e julgar a defesa apresentada.

§ 3º - Da decisão proferida caberá recurso administrativo terminativo ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, sem efeito suspensivo.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14 - A expedição da Licença de Funcionamento Provisória não desobriga os responsáveis pela edificação e por sua utilização ao cumprimento da legislação específica municipal, estadual ou federal, aplicável à atividade e à edificação.

Art. 15 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias e estabelecerá os dados e informações que deverão constar obrigatoriamente na Licença de Funcionamento Provisória.

Art. 16 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de Março de 2018.

**Rogério Lodi Sandro Roberto Alponte**

**Vereador Vereador**

**Aline Maria de Castro Santos**

**Vereadora**